

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de auditoria de conformidade realizada, no período de 21/9/2017 a 28/2/2018, sobre o procedimento de emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead) como instrumento de identificação e de qualificação de agricultores familiares, com as suas formas associativas, para o acesso aos respectivos programas e às correspondentes políticas públicas.

2. Como visto, a agricultura familiar tem revelado a sua extrema relevância no cenário socioeconômico nacional, representando aproximadamente 84% dos estabelecimentos rurais no País, segundo o censo agropecuário de 2006 (mais recente concluído), a despeito de se constituir apenas sobre 24% da área ocupada pelos estabelecimentos agropecuários.

3. O acesso aos diversos programas e políticas públicas existentes com o objetivo de apoiar e promover o desenvolvimento nesse segmento tem sido possibilitado pela DAP ativa, funcionando como comprovante da correspondente situação de agricultor familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ao estabelecer as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

4. Em sua origem, a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) estava associada exclusivamente ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) no âmbito do crédito rural instituído pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) a partir da Resolução nº 2.191 de 24 de agosto de 1995, como instrumento comprobatório dos requisitos exigidos para o produtor rural se enquadrar como beneficiário do aludido programa.

5. Contudo, a partir da recente edição da Portaria Sead nº 234, de 4 de abril de 2017, a DAP passou, em resumo, a consistir no documento utilizado, na esfera federal, para: (i) a identificação e a caracterização da Unidade Familiar de Produção Rural (UFPR), como denominação para a célula de agricultores de uma mesma família, com os seus eventuais agregados, e as suas formas associativas; e (ii) o acesso aos aludidos benefícios estipulados nos programas e políticas públicas inerentes à agricultura familiar.

6. O objetivo específico da presente auditoria consistiu, assim, em “*verificar a conformidade da DAP, segundo critérios definidos na Lei 11.326/2006 e Portarias da Sead, por meio de cruzamento de dados, da análise dos controles internos na emissão das declarações e do acompanhamento do controle social, bem como mensurar o montante de recursos públicos destinados à agricultura familiar aplicados em beneficiários com indícios de irregularidades*”, abrangendo a totalidade das DAP emitidas de janeiro de 2007 a julho de 2017, além do acesso a 11 (onze) ações ou programas federais vinculados à agricultura familiar no período de 2010 a 2017.

7. Em síntese, a metodologia empregada no presente trabalho abrangeu não apenas a revisão de toda a extensa legislação aplicável à matéria, mas também a aplicação dos procedimentos de auditoria nos Estados do Rio Grande do Sul, da Bahia e de Pernambuco, além do Distrito Federal, envolvendo a realização de entrevistas com os principais atores empregados na emissão e no controle sobre as DAP e com os agentes executores de políticas utilizadoras da referida declaração como instrumento de identificação dos agricultores familiares.

8. De igual sorte, como etapa também crucial da fiscalização, foi realizado o cruzamento dos dados inseridos nas DAP com as várias bases de dados públicos para a verificação da veracidade das informações ali dispostas e a sua conformidade com os requisitos legais.

9. Por esse prisma, a equipe de auditoria identificou os seguintes achados:

(i) existência de DAP com indícios de irregularidade, no período de 2007 a 2017, por permitirem o acesso a políticas públicas e a programas direcionados à agricultura familiar;

(ii) baixa adoção pelos municípios dos mecanismos de controle aplicáveis à DAP, no período de 2014 a 2017, a partir da Portaria SAF 26/2014 e da Portaria SAF 1/2017; e

(iii) não comunicação do cancelamento de irregulares DAP causadoras de danos ao erário, pela SAF/Sead, ao Ministério Público e aos gestores das correspondentes políticas públicas federais destinadas à agricultura familiar.

10. De todo modo, após a análise final do feito, a SecexAmbiental propôs o envio de determinações e de recomendações à Sead e à SAF, além da ciência ao Congresso Nacional e à Presidência da República, com o posterior monitoramento das determinações.

11. Incorporo o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo de passar a, brevemente, discorrer sobre os principais achados de auditoria.

I – Das DAP com indícios de irregularidade.

12. Em face dos problemas identificados sobre a fragilidade das DAP em vários processos previamente apreciados pelo TCU, a unidade técnica definiu a necessidade de verificar a aderência dessas voluntárias declarações aos critérios fixados pelos normativos próprios e, especialmente, pelo art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, com a alteração dada pela Lei nº 12.512, de 2011, quando estabelece que:

“(...) Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais”.

13. Eis que, a partir da edição da Portaria MDA nº 21, de 27 de março de 2014, foi definida a “Unidade Familiar de Produção Rural – UFPR” para designar o “conjunto composto pela família e eventuais agregados, abrangido também o caso de indivíduo sem família e eventuais agregados, tidos em sua coletividade como agricultores familiares e que explorem uma combinação de fatores de produção com a finalidade de atender à própria subsistência e/ou a demanda da sociedade por alimentos e outros bens e serviços”, representando o objeto de cada DAP, além das suas formas associativas.

14. A partir do objetivo definido pela Lei nº 11.326, de 2006, foi promovido o amplo cruzamento entre os dados do DAPWeb, como sistema de processamento e armazenagem das declarações emitidas, os dados do CEDWeb, como sistema de registro das informações inerentes aos emissores de DAP, e os dados provenientes das bases federais disponibilizadas ao TCU, a exemplo do Sistema de Controle de Óbitos (Sisobi) e da Relação Anual de Informações Sociais (Rais), além das informações extraídas das 11 bases de dados dos programas federais utilizadores da DAP para a identificação dos beneficiários, perfazendo o total 26 bases de dados, conforme a metodologia extensamente detalhada à Peça 147.

15. Como resultado dessas cruzamentos, foram identificadas 1.335.852 DAP emitidas para as Unidades Familiares de Produção Rural (UFPR) e 542 DAP emitidas para as formas associativas com indícios de irregularidade, no período de 2007 a 2017, equivalendo a 11,15% e a 7,81%, respectivamente, do total de DAP emitidas nesse período.

16. Desse total, a equipe de auditoria destacou a ocorrência de 640.460 DAP para unidades familiares e de 315 DAP para formas associativas acessarem as políticas públicas e os programas

federais direcionados à agricultura familiar, evidenciando a possibilidade de ter ocorrido a irregular aplicação de recursos sob o valor total aproximado de R\$ 14,7 bilhões.

17. Por essa linha, a unidade técnica alertou que a utilização do termo indícios objetivaria a “garantir o não enquadramento imediato de situações como irregulares sem as devidas comprovações adicionais”, ante a necessidade de esses indícios serem confirmados por meios suplementares aos cruzamentos de dados realizados, a partir da confirmação pela própria Sead, após a provisória suspensão das declarações suspeitas.

18. Com foco, então, apenas nas identificadas tipologias de alto risco, com vistas a garantir a obtenção de resultados mais confiáveis e a redução da incidência de falsos positivos, foram detalhados e quantificados os indícios de irregularidade sobre as UFPR, no seguinte sentido:

Tipologia de Alto Risco	Ocorrências
Ambos titulares falecidos	2.049
Renda no estabelecimento (DAPWEB) somada à fora (Rais e Maciça) superior ao limite	762.197
Renda no estabelecimento (PAA, PNAE e Selo) somada à fora (Rais e Maciça) superior ao limite	379.196
Renda fora do estabelecimento (Rais e Maciça) superior à dentro (DAPWEB)	693.048
Renda fora do estabelecimento (Rais e Maciça) superior ao limite	147.500
Area superior a 4 módulos fiscais	91.065
Mandato eletivo, exceto vereador	469
Grupo B emitida para vereador	465
Grupo B Ativa com veículo de alto valor (> R\$ 50.000,00)	6.642
Ambos titulares detentores de cargo público em período integral	53.542
Ambos titulares detentores de emprego em período integral	117.039
Empresário de pequeno, médio ou grande porte não agrícola	12.960
Cônjuges com DAPs distintas	17.500
Total	1.335.852*

Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria do TCU a partir de dados oficiais de programas federais

*Total de DAPs distintas (expurgadas as duplicidades) com indícios de irregularidades

19. Em relação às formas associativas, foi tratada, como indício de irregularidade, a ocorrência com mais de 30% para a coincidência de sócios nas DAP de pessoa jurídica, diante da possibilidade de esse fator representar a ocorrência de fraude no compartilhamento dos correspondentes associados, conforme a apuração conduzida pela equipe de auditoria, nas entrevistas realizadas, e pela Sead, nas denúncias apuradas.

20. Por seu turno, em relação ao montante de recursos com os indícios de irregular aplicação, envolvendo os beneficiários finais não aderentes aos critérios legais, por programa federal acessado, a unidade técnica elaborou as seguintes tabelas:

Tabela 1 - Dano Potencial DAPs de UFPR

Programa	Valor acessado em milhões	Valor em Risco em milhões	%
Garantia Safra	R\$ 4.454,12	R\$ 412,33	9,26%
Selo Biodiesel	R\$ 16.467,62	R\$ 1.824,83	11,08%
PAA	R\$ 4.342,56	R\$ 478,16	11,01%
PNHR	R\$ 4.415,23	R\$ 410,50	9,30%
PNAE	R\$ 255,45	R\$ 26,00	10,18%
PGPM-BIO	R\$ 20,85	R\$ 2,40	11,50%
Proagro Mais	R\$ 2.617,60	R\$ 212,33	8,11%
Pronaf	R\$ 121.122,76	R\$ 10.097,10	8,34%

PGPAF	R\$	538,65	R\$	34,57	6,42%
Ater	R\$	6.002,00	R\$	528,22	8,80%
Fomento	R\$	535,67	R\$	48,78	9,11%
Total	R\$	160.772,52	R\$	14.075,23	8,75%

Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria do TCU a partir de dados oficiais de programas federais

Tabela 2 - Dano Potencial DAPs de PJ

Programa	Valor acessado em milhões	Valor em Risco em milhões	%
Selo Biodiesel	R\$ 12.816,27	R\$ 327,41	2,55%
PAA	R\$ 2.539,53	R\$ 207,65	8,18%
PNAE	R\$ 1.265,94	R\$ 115,38	9,11%
Pronaf	R\$ 1.311,14	R\$ 12,00	0,92%
Total	R\$ 17.932,88	R\$ 662,44	3,69%

Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria do TCU a partir de dados oficiais de programas federais

21. As possíveis causas para esse elevado número de DAP com indícios de irregularidade foram apontadas pela equipe de auditoria a partir destas 4 (quatro) linhas:

(i) regulamentação insuficiente, pela SAF/Sead, do processo de emissão das DAP:

22. Como principal sinalizador para o aludido problema, a unidade técnica apontou que a Portaria SAF nº 1, de 2017, tinha a função de regulamentar os parâmetros de aferição dos critérios de qualificação dos beneficiários e a forma de apuração e operacionalização do atendimento de cada critério fixado, além de definir os procedimentos para a emissão da DAF, apresentando, contudo, algumas deficiências, já que não definiria objetivamente alguns conceitos, a exemplo da residência em “local próximo” ou da “dedicação mínima exigida ao trabalho no estabelecimento rural familiar”, além de não prever as regras para a atuação e a qualificação mínima do agente emissor.

23. A equipe de auditoria verificou, ainda, que o Manual do Agente Emissor, para 2014, e os “Cadernos da Agricultura Familiar” também não resolveriam o aludido problema, já que o 1º documento teria o foco na operacionalização do sistema DAPWeb, ao passo que o 2º documento não teria sido atualizado com as alterações dispostas nas últimas portarias editadas.

24. Mostra-se adequada, pois, a proposta da unidade técnica no sentido de não aceitar as alegações do gestor, quando aduziu que caberia ao agente emissor das DAP definir objetivamente os citados conceitos, em cada caso concreto, diante das diferenças regionais e dos diferentes tipos de atividade rural desenvolvida no estabelecimento, em face da evidente necessidade de maior padronização nos procedimentos, ainda que por meio de padronização regional.

(ii) falta de treinamento dos agentes emissores:

25. A equipe de fiscalização identificou, também, a falta de treinamento dos agentes emissores, a partir das entrevistas realizadas, a despeito das pontuais iniciativas para a capacitação, sem a necessária solução do problema, além da falta de divulgação eficiente dos canais existentes para a solução das dúvidas, a exemplo do uso de **e-mail** e até mesmo de específico grupo de **whatsapp**.

(iii) deficiências no sistema de gerenciamento do processo de emissão da DAP:

26. A unidade técnica anotou, nesse ponto, que o sistema de emissão da DAP (DAPWeb) apresentaria algumas deficiências no preenchimento e na validação dos dados inseridos, já que: (i) não permitiria a inserção de informações sobre todos os integrantes residentes na UFPR, possibilitando,

entre outras irregularidades, a emissão de mais de uma DAP para uma mesma unidade familiar; (ii) aceitaria o detalhado cadastro de apenas uma propriedade do postulante, em prejuízo à aferição da área total da UFPR e à detecção de sobreposições de propriedades, além do prejuízo ao conhecimento da área total de agricultura familiar (importante passo para a definição de políticas públicas); (iii) não subsistiria o registro sobre o histórico das tentativas de emissões da DAP por um mesmo postulante e rejeitadas pelo não atendimento dos requisitos legais, abrindo a possibilidade de novas tentativas junto a outros agentes emissores.

27. A equipe de auditoria apontou, ainda, para a falta de integração entre o aludido sistema, o Sistema Nacional do Cadastro Rural (SNCR) e o Cadastro Ambiental Rural (CAR), impedindo, com isso, o cotejamento e a confirmação das informações.

(iv) insuficiência dos controles na emissão da DAP:

28. A unidade técnica anotou, nesse ponto, que, nos termos do art. 19 da Portaria SAF nº 1, de 2017, os *“dados da DAP transmitidos à base de dados da SAF serão objeto de validação em contraposição aos dados oriundos de outras bases de dados de domínio de órgãos e entidades públicas”*, salientando que essa validação deve funcionar como condição para o registro da DAP na base de dados da referida secretaria e a subsequente produção dos efeitos legais.

29. Foi constatado, no entanto, que a SAF realizaria o cruzamento de dados apenas com o Sistema de Controle de Óbitos (Sisobi), a partir de maio de 2017, sem nenhuma validação, contudo, em relação à renda ou, por exemplo, ao tamanho da propriedade, inobstante a existência de bases de dados federais tendentes a permitir essa apuração, a exemplo da Rais e das bases de dados de pagamentos do INSS (Maciça), da Receita Federal, do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), entre outras.

30. Por essa linha, a unidade técnica ressaltou que o TCU já teria enviado determinações aos correspondentes ministérios (Desenvolvimento Agrário, Trabalho, Previdência Social, Planejamento e CGU), em 2008, no sentido de fomentar o compartilhamento dos dados com as qualificações socioeconômicas dos agricultores familiares, em sintonia com o item 9.3.2 do Acórdão 2.280/2008-Plenário, e, em 2012, teria expedido diretamente a determinação para a SAF promover a implementação da necessária rotina de trabalho com vistas à validação das DAP, em sintonia com o Acórdão 2689/2012-Plenário.

31. Em vez, então, do mero envio de recomendações, deve-se adotar a proposta da unidade técnica no sentido de enviar determinações para a correção de todas as fragilidades e as irregularidades apontadas nos autos e, especialmente, para a temporária suspensão das DAP ora questionadas, com os concomitantes procedimentos de confirmação, ou não, dos indícios listados e as posteriores reativações ou cancelamentos, conforme o caso.

II – Da baixa adoção dos mecanismos de controle pelos municípios.

32. A equipe de auditoria destacou, nesse ponto, que, de acordo com a Portaria SAF nº 26, de 9 de maio de 2014, com a superveniente alteração dada pela Portaria SAF nº 1, de 13 de abril de 2017, o controle social sobre a regularidade da emissão e do uso da DAP deve ser efetuado pelos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS ou entidade congênere.

33. Nos termos dessa Portaria SAF nº 1, de 2017, o referido controle social deve se basear na relação dos agricultores familiares, no município, com a observância das exigências para a identificação dos beneficiários da DAP, devendo ser realizado, pelo menos, uma vez por ano durante o período de março a maio.

34. A despeito, contudo, dessas disposições normativas, o aludido controle social tem se mostrado praticamente inexistente, pois somente teriam sido executados de maneira precária, sem a necessária padronização, e, na maioria das vezes, sem a desejada eficácia, por 1,2% dos municípios no

exercício de 2016, tendo resultado no cancelamento de apenas 626 DAP (0,0185% das emissões), no período de 2014 a 2017.

35. Ocorre, todavia, que apenas o cruzamento dos dados das diversas bases de dados do governo federal teria revelado a ocorrência de indícios de irregularidade em mais de 1,5 milhão de DAP, evidenciando a precariedade do aludido controle social, ainda que esses dados se refiram período de 2007 a 2017.

36. Nessa esteira, a unidade técnica anotou que, para além da falta de orientação aos municípios, esse reduzido nível de controle decorreria da ausência de mecanismos para o fomento ou a punição em face da inexistente ou deficiente atuação do controle social, por meio do aludido CMDRS, já que, ao contrário da situação vivida durante a vigência do Decreto nº 3.508, de 2000, com a previsão de prioridade para a avaliação das propostas de investimento ou custeio em prol dos agricultores localizados em municípios providos do referido conselho, a atual exigência vinculante se restringiria apenas à obrigatória homologação da lista de beneficiários do Programa Garantia Safra pelo CMDRS.

37. Por conseguinte, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica no sentido de determinar a atuação conjunta das instituições públicas para a concreta observância da lei, em sintonia com as competências do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf) para ampliar e aperfeiçoar os mecanismos de participação e controle social, além das competências da Subsecretaria de Desenvolvimento Rural (SDR) para incentivar a estruturação, a capacitação e a articulação dos CMDRS.

III – Da falta de comunicação sobre as DAP canceladas.

38. Nos termos do art. 32 da Portaria SAF nº 1, de 2017, o órgão deve notificar o Ministério Público quando o cancelamento da DAP estiver relacionado com o dano ao erário ou o cometimento de crimes, aí incluído, especialmente, o de falsidade ideológica e documental.

39. Inobstante essa previsão legal, a SAF somente tem enviado a comunicação ao Ministério Público e ao Banco Central, por ocasião dos cancelamentos das DAP, quando o irregular declarante teve acesso ao crédito rural, via Pronaf, desconsiderando que, com ou sem o envolvimento de assistência técnica ou de benefício financeiro direto, vários outros programas também podem ter sido acessados, com a subjacente confirmação do aludido dano ao erário.

40. Não fosse o bastante, resultando em dificuldades ou até mesmo em impedimentos para a devida recuperação dos valores indevidamente despendidos pela administração federal, a SAF também não tem encaminhado a necessária comunicação sobre os referidos cancelamentos aos diversos gestores de políticas públicas utilizadores das DAP como instrumento de qualificação dos beneficiários.

41. Bem se vê que o cancelamento de cada DAP poderia inviabilizar o novo acesso às políticas públicas, a partir da correspondente data, mas a falta de comunicação sobre esse cancelamento permite a irregular permanência do indevido beneficiário nos programas de acesso continuado ou nas ações com os requisitos de validade confirmados anteriormente para a DAP, além de impedir a adoção de providências pelos respectivos gestores para o ressarcimento dos valores indevidamente percebidos, em face do evidente desconhecimento da aludida irregularidade.

42. A título de exemplo, a unidade técnica apontou o Processo 55000.003675/2016-78, destacando que, não obstante o titular da DAP cancelada ter acessado o Pronaf, o Seguro da Agricultura Familiar (Proagro Mais), o Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF) e o Programa de Garantia de Preços Mínimos para Produtos da Sociobiodiversidade (PGPM-Bio), somente o Ministério Público e o Banco Central teriam sido informados sobre o referido cancelamento, salientando que os demais gestores não tiveram a necessária ciência desse cancelamento para a efetiva adoção das medidas cabíveis.

43. Ainda a título de exemplo, a unidade técnica ressaltou os possíveis valores indevidamente despendidos com os irregulares declarantes, no âmbito do Garantia Safra e do Fomento Rural.

44. O Garantia Safra corresponde à ação do Pronaf voltada para os agricultores familiares, desde que, em sintonia com as informações extraídas do sítio da Sead na **internet**, sejam previamente atendidos os requisitos legais, a exemplo da comprovação de se encontrar em municípios com perdas sistemáticas de produção em função da seca ou do excesso de chuvas.

45. Por essa linha, o Garantia-Safra busca beneficiar os agricultores com a renda mensal familiar de, no máximo, 1,5 salário mínimo e com a plantação entre 0,6 e 5 hectares de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ressaltando que, atualmente, o valor desse benefício corresponde ao pagamento de R\$ 850,00 em 5 (cinco) parcelas de R\$ 170,00, por meio de cartões eletrônicos disponibilizados pela Caixa a partir do calendário de benefícios sociais, com o intuito de contribuir para a segurança alimentar da correspondente família do agricultor, em sintonia com a Portaria SAF nº 6, de 23 de janeiro de 2015, editada para disciplinar “os procedimentos operacionais destinados à restituição de Benefícios Garantia-Safra pagos indevidamente e dá outras providências”.

46. Já o Fomento Rural (Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais) envolveria a combinação de duas ações: (i) oferta de serviços de assistência técnica e extensão rural (Ater); e (ii) transferência direta de recursos financeiros não-reembolsáveis em favor das famílias, por meio do cartão do Bolsa Família.

47. Sob a responsabilidade conjunta, assim, do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) e da Sead, o público-alvo do Fomento Rural abrange os agricultores familiares (detentores da DAP), os assentados da reforma agrária e os povos indígenas e quilombolas, entre outras comunidades tradicionais, em situação de extrema pobreza (com renda mensal familiar de até R\$ 85,00 por pessoa) ou em situação de pobreza (com renda mensal familiar de até R\$ 170,00 por pessoa), a depender da correspondente modalidade.

48. A partir das duas modalidades de fomento (tradicional e semiárido), os valores não-reembolsáveis são repassados diretamente às famílias beneficiárias, sob o patamar de R\$ 2.400,00 ou de R\$ 3.000,00, em duas ou três parcelas, salientando que, ao instituir o referido programa, a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, não tratou do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos, mas isso não impediria a efetiva adoção, pelo MDS, das necessárias providências para o referido ressarcimento pelo correspondente responsável, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443, de 1992.

49. Por esse prisma, além de determinar que a Sead considere como dano ao erário, para fins de notificação ao Ministério Público, o indevido acesso a políticas públicas federais por meio de DAP cancelada por irregularidade, em atendimento ao art. 32 da Portaria SAF nº 1, de 2017, o TCU também deve determinar, em vez de meramente recomendar, que a Sead implemente a devida rotina de comunicação sobre as DAP canceladas aos gestores das políticas públicas destinadas à agricultura familiar, para a adoção das medidas cabíveis, aí incluídas as medidas necessárias ao ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pelos respectivos beneficiários.

50. De todo modo, como essa situação decorreria do possível desconhecimento pela Sead em relação aos acessos das DAP pelos aludidos programas, o TCU deve enviar a determinação no sentido de a referida secretaria avaliar a possibilidade de gerenciar as bases de dados com os registros dos aludidos acessos, ressaltando que esse procedimento tende a aumentar a eficiência de toda a política de desenvolvimento da agricultura familiar.

51. Enfim, a equipe de auditoria alertou que, em 31 de maio de 2017, teria sido publicado o Decreto nº 9.064 e que, para além de instituir a definição de Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA), ao regulamentar a Lei nº 11.326, de 2006, foram estabelecidas as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e dos empreendimentos familiares rurais, tendo restado definido que o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) substituirá a DAP para efeito de acesso às políticas destinadas às UFPA e aos empreendimentos familiares rurais, de sorte que todas as determinações ora anunciadas devem ser consideradas nos correspondentes estudos inerentes ao desenvolvimento e à implementação do aludido cadastro.

52. Por tudo isso, entendo que o TCU deve promover todas as determinações suscitadas nestas razões de decidir.



Ante o exposto, ao tempo em que enalteço este brilhante trabalho de fiscalização empreendido pela SecexAmbiental, na pessoa do Secretário Junnius Marques Arifã, do Diretor Hugo Chudyson Araújo Freire e dos Auditores Federais Vinícius Neves dos Santos, César Batalha de Araújo e Hélio Antônio de Rossi Filho, pugno por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de maio de 2018.

Ministro-Substituto **ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**
Relator